

## PARECER JURÍDICO

É submetida a análise deste departamento os atos de desencadeamento de procedimento, no qual o Secretário Municipal de Administração, solicita CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS LINHA PESADA, conforme documentos constantes Ofício de solicitação, termo de referência e orçamentos para balizar o preço, o mesmo foi deferido preliminarmente pelo Chefe do Executivo em 14 de agosto de 2017.

Encaminhado ao Departamento de Contabilidade, o procedimento retornou com informações juntamente com o termo de referencia dizendo que há previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas no valor de R\$134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais).

Assim, considerando o valor estimado dos gastos e natureza do objeto, e uma vez inexistente a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, obrigatório se faz o Procedimento Licitatório para a finalidade pretendida, o que poderá ser procedido pela Modalidade **PREGÃO**, pelo **MENOR PREÇO**, com fundamento na Lei n.º 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores como também da Lei complementar 123 e 147, no tocante as ME e MEPP.

Devendo o Pregoeiro e Equipe de Apoio, observadas as formalidades legais, iniciar o processo de licitação, com a elaboração da minuta do edital.

É o parecer, desta Procuradoria

Laranjal, 15 de agosto de 2017.



Clomar A. B. Esteche  
Procurador - OAB nº71571



## PARECER JURÍDICO

(Edital)

Em atendimento ao constante no despacho do Prefeito Municipal, bem do Departamento de Licitação, esta Assessoria Jurídica, com fulcro no Art. 38 Parágrafo Único da Lei 8.666/93, bem como na Lei Federal n.º 10.520/02 Leis complementares 123 e 147, passa a analisar a regularidade técnica dos documentos e minuta do edital de Licitação, modalidade Pregão visando denota-se; **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS LINHA PESADA**

Que o edital e seus anexos, contemplam a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos Artigos 40 e ss. da Lei n.º 8666/93 e Lei n.º 10.520/02.

E também atende as leis complementares n.º. 123/2006 art. 3º e art. 18, e Lei n.º. 147/2014.

Outrossim, a minuta do contrato administrativo, também preenche os requisitos necessários para o fiel cumprimento do objeto, estando o mesmo de acordo com o Artigo 55, do mesmo diploma legal citado;

Razão pela qual, encontra-se o presente processo em condições de ser autorizado, pelo Sr. Prefeito Municipal, se assim o mesmo entender.

É o parecer desta Procuradoria.

Laranjal, 28 de agosto de 2017.



Cilmar A. G. Esteche  
Procurador - OAB nº71571